



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000307333**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078774-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante NOVA PERSENA CRED LTDA, é agravado MABILE FABRICACAO E COMÉRCIO DE TELHAS E AÇOS LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2078774-39.2025.8.26.0000

COMARCA DE PIRACICABA

AGRAVANTE: NOVA PERSENA CRED LTDA

AGRAVADA: MABILE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TELHAS E AÇOS LTDA

JUÍZA: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

**Voto nº 858**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar. Irresignação da parte exequente. Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Inexistência de elementos probatórios nos autos no sentido de que a executada esteja tentando dilapidar ou alienar bens para elidir a responsabilidade patrimonial. Impossibilidade, in casu, de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar. Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 142/147 dos autos da *execução de título extrajudicial*<sup>1</sup> ajuizada por NOVA PERSENA CRED LTDA em face de MABILE FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE TELHAS E AÇOS LTDA, por meio da qual a MM<sup>a</sup>. Juíza indeferiu o pedido de arresto cautelar, formulado em aditamento à inicial, nos seguintes termos:

]

*Vistos. Fls. 23/35; 39/141: Recebo como emenda à inicial. Fls. 43/53: Pretende a parte exequente o arresto de ativos financeiros, mediante bloqueio no valor total da execução, via SISBAJUD; o arresto de bens registrados em nome da executada por meio do INFOJUD e RENAJUD, com imediato bloqueio para transferência, licenciamento e circulação dos veículos, principalmente, os já indicados às fls. 132/140; requer a realização de consulta da existência de escrituras em nome da executada, via CENSEC; seja expedido ofício ao Detran para que informe nos autos se consta alguma comunicação de venda ali registrada; requer*

---

<sup>1</sup> R\$ 310.848,83 em fevereiro de 2025.

*que seja decretada a indisponibilidade de bens no CNIB; e requer que seja expedido ofício à Junta Comercial do Estado para que seja anotada a indisponibilidade das cotas sociais de empresas em nome da executada, sob o argumento de estado de insolvência da executada e a dilapidação de bens ante a formação de grupo econômico com Pira Pintura Eletrostática Ltda. Decido. No caso dos autos, verifico a ausência dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência cautelar, tendo em vista a inexistência de demonstração de que a devedora esteja dilapidando o patrimônio. O mero fato de a devedora estar em dificuldade financeira, por si só, não configura risco ao resultado útil do processo ao ponto de justificar a concessão da medida. Do mesmo modo, não há nos autos elementos e provas concretas do envolvimento da executada na formação de grupo econômico e conluio para viabilizar dilapidação patrimonial, a fim de frustrar credores. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arresto. Defiro o pedido da inicial (item 3 às fls. 2), expeça-se a expedição de certidão premonitória, nos termos do art. 828, para que a parte exequente possa providenciar as averbações que entender necessárias. [...] Intime-se.*

Recorre a exequente alegando, em síntese, que a executada se encontra em evidente estado de insolvência, acumulando diversas ações e execuções ajuizadas contra si, além de restrições creditícias e protestos; que, com o intuito de fraudar credores, a sócia-administradora da empresa constituiu uma nova sociedade empresarial com o mesmo endereço, objeto social e composição societária; que há confusão patrimonial entre as empresas, evidenciada pelo recebimento, pela nova sociedade, de valores devidos à executada; que os indícios de fraude e ocultação patrimonial são concretos e indicam risco iminente de evasão de bens. Pede a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento do agravo a fim de que “[...] seja deferido o arresto cautelar dos ativos financeiros via SISBAJUD até o valor atualizado da dívida de R\$ R\$ 356.429,60 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), na modalidade “Teimosinha” em período não inferior a 30 dias, bem como pesquisa e bloqueio de veículos via RENAJUD (transferência e circulação), e pesquisa da Declaração de Imposto de Renda destes via INFOJUD, como forma de assegurar o resultado útil da execução e evitar a consolidação de prejuízos aos direitos da agravante”.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 173/174), recebido apenas no efeito devolutivo, sem oposição ao julgamento virtual.

Manifestação da agravante, com documentos, noticiando a instauração de IDPJ e a citação da executada na origem (fls.181/185).

Dispensada a contraminuta, tendo em vista a matéria em debate.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E VOTO.

O recurso não comporta provimento.

O arresto *cautelar* de bens represente medida de urgência deferida a favor do credor que demonstrar a existência de fatos que coloquem em risco o resultado do processo executivo, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de dilapidação do patrimônio do devedor.

Com efeito, entendido o pleito de arresto como medida inserida como tutela de urgência de natureza cautelar (art. 799, VIII, do CPC), necessária a comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (arts. 300 e 301 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, na hipótese.

No caso dos autos, à época da decisão agravada, sequer havia a citação da executada, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada à devedora de saldar a execução. E, embora a agravante alegue que hoje já se aperfeiçoou a citação, o que se verifica da origem é a juntada de aviso de recebimento assinado por terceira pessoa (fls. 161).

Além disso, a mera existência de execuções ajuizadas em face da devedora, por si só, não é suficiente a justificar o deferimento do

arresto cautelar. Ainda que a exequente tenha documentado a constituição de nova empresa pela sócia da executada, atuando no mesmo ramo, também trouxe notícia de inúmeros bens móveis e imóveis servíveis, em princípio, à satisfação do débito - tendo a r. decisão agravada deferido a expedição de certidão premonitória, para as averbações necessárias a resguardar o pleito da agravante.

Assim, em análise de cognição sumária e não exauriente, compatível com a etapa inicial do processo, não se vislumbra estarem preenchidos os requisitos para deferimento da medida acautelatória na extensão pretendida, por não haver prova da efetiva necessidade e do risco de ineficácia do processo, superior àquele inerente a qualquer outra execução semelhante.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Instrumento Particular de Acordo – Magistrado que indeferiu o pedido do exequente/agravante de arresto cautelar de bens da executada/agravada – Ausência de citação dos agravada, o que, de plano, já traria a supressão da oportunidade assegurada à devedora de pagar a quantia objeto da ação – Ausência, ademais, da comprovação dos requisitos que evidenciem, além da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), o que não ocorre, satisfatoriamente, no presente caso – Precedentes – Decisão mantida – Recurso improvido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2009714-76.2025.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

*Agravo de instrumento. Tutela antecipada. Arresto cautelar de bens. Art. 301 do CPC. Não demonstração da probabilidade do direito e do risco de lesão. Suspensão da execução em razão da existência de recuperação judicial. Medida que deve ser analisada após o regular contraditório. Decisão reformada parcialmente. Recurso provido em parte.*  
(TJSP; Agravo de Instrumento 2363210-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de

Registro: 05/02/2025).

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pedido de arresto cautelar – Ausência de elementos aptos a evidenciar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo – A executada não foi citada e inexistem elementos probatórios nos autos no sentido de que esteja tentando dilapidar ou alienar bens para elidir a responsabilidade patrimonial – Impossibilidade, in casu, de concessão de tutela de urgência de natureza cautelar inaudita altera pars – Decisão mantida – Recurso desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2341747-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – ARRESTO SEM CITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Despacho que indeferiu liminarmente a inclusão de empresa no polo passivo da execução, bem como pedido de arresto cautelar - Insurgência do exequente - Descabimento - Medida que se mostra prematura, pois ainda não analisada a efetiva responsabilidade dos executados – Necessidade de observância dos requisitos previstos nos artigos 133 a 136 do Código de Processo Civil – Decisão mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2124160-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024).

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.

**CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO**

Relatora